



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.048 - SP (2012/0212562-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : RUDYARD DA SILVA SÁ
ADVOGADO : FLÁVIO WILLISHAN MENDONÇA DIAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ARTIGOS 308, § 1º, E 312, COMBINADOS COM OS ARTIGOS 53, CAPUT, E 79, TODOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR). PROVA ORAL ARMAZENADA EM MEIO AUDIOVISUAL. TRANSCRIÇÃO. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO § 2º DO ARTIGO 405 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE LACUNA NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL CASTRENSE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Apenas quando não houver regramento específico na legislação própria é que se admite a incidência supletiva das normas do processo comum ordinário.

2. Havendo regra expressa na legislação processual penal militar sobre a forma de registro dos atos praticados em audiência, inviável a aplicação subsidiária do artigo 405, § 2º, do Código de Processo Penal, que dispensa a transcrição da prova colhida por áudio ou vídeo.

3. Os artigos 300, 305 e 422 do Código de Processo Penal determinam a redução a termo dos interrogatórios e depoimentos prestados em audiência, motivo pelo qual caracteriza constrangimento ilegal a negativa de transcrição da prova colhida por meio audiovisual na Justiça Militar Estadual.

4. Recurso provido para determinar que o Juízo da 4ª Auditoria Militar do Estado de São Paulo proceda à degravação da prova oral colhida na instrução processual, como requerido pela defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.048 - SP (2012/0212562-4)

RECORRENTE : RUDYARD DA SILVA SÁ
ADVOGADO : FLÁVIO WILLISHAN MENDONÇA DIAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por RUDYARD DA SILVA SÁ contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, que denegou a ordem pleiteada no HC n. 2.326/12.

Noticiam os autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 308, § 1º, e 312, combinados com os artigos 53, *caput*, e 79, todos do Código Penal Militar.

Sustenta o patrono do recorrente que este suportaria constrangimento ilegal, uma vez que a negativa de transcrição da prova oral produzida por meio de áudio e vídeo cercearia o seu direito de defesa.

Aduz que não se estaria diante de processo eletrônico, submetido às regras da Lei 11.419/2006, tratando-se de feito físico, em que os interrogatórios e depoimentos teriam sido gravados por meio audiovisual, sem a respectiva degravação.

Alega que a Lei 11.719/2008, ao alterar o artigo 405 do Código de Processo Penal, não teria afastado a possibilidade de transcrição da prova obtida por meio de áudio e vídeo.

Assevera que o sistema de documentação da audiência utilizado pelo Juízo da 4ª Auditoria Militar do Estado de São Paulo não poderia criar às partes obstáculos para o conhecimento da prova oral produzida, tampouco obrigar o réu e seu defensor a utilizar ferramentas tecnológicas não exigidas por lei.

Argumenta que o Código de Processo Penal Militar, nos artigos 300, 305 e 422, não prevê que os interrogatórios e depoimentos sejam gravados em áudio e vídeo, estabelecendo, ao contrário, que sejam reduzidos a termo, motivo pelo qual o indeferimento do pedido de transcrição formulado pelo patrono do acusado feriria o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devido processo legal.

Consigna que o artigo 417 do Código de Processo Civil assegura a impressão dos depoimentos armazenados por meio digital, norma que se aplicaria ao processo penal e ao processo penal militar, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal Militar.

Entende que a vinculação do conhecimento da prova oral à posse de equipamentos de informática específicos violaria o princípio da publicidade, já que nenhuma das partes ou qualquer outro interessado poderia consultar a prova oral em cartório.

Requer o provimento do recurso para que seja determinada a transcrição da prova oral requerida pela defesa.

Contra-arrazoada a irresignação (e-STJ fls. 1100/1101), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 1115/1118, manifestou-se pelo desprovimento do reclamo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.048 - SP (2012/0212562-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, que seja determinada a transcrição da prova oral requerida pela defesa.

Segundo consta dos autos, o recorrente foi acusado de praticar os delitos previstos nos artigos 308, § 1º, e 312, combinados com os artigos 53, *caput*, e 79, todos do Código Penal Militar, extraíndo-se da denúncia as seguintes passagens:

*"Consta do incluso inquérito policial militar que em data de 18 de agosto de 2008, por volta das 16h30, na Estrada Nazaré, próximo da entrada do Jardim Fortaleza, na cidade de Guarulhos, o **Sd. PM. Rudyard da Silva Sá**, qualificado a fls. 14, recebeu para si, diretamente e em razão da função, vantagem indevida, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), deixando de praticar ato de ofício.*

*Consta, também, que na data de 14 de agosto de 2008, por volta de 10h, na sede do 7º Distrito Policial de Guarulhos, os milicianos, **1º Sgt. PM. Wilson Miranda Porto**, qualificado a fls. 40, **Sd. PM. Rudyard da Silva Sá**, qualificado a fls. 14 e **Sd. PM. Carlos Martinho Galvão de Moura**, qualificado a fls. 12, agindo em concurso e com unidade de propósitos, fizeram inserir em documento público, declaração diversa da que deveria ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, atentando contra a administração e o serviço militar." (e-STJ fls. 14/15).*

Sobre a forma como os ilícitos teriam sido praticados, eis o que narrou o órgão ministerial:

"Segundo o apurado, na data de 12 de agosto de 2008, em horário não precisado, os indiciados participaram da abordagem do veículo marca Fiat, modelo Siena, cor preta, placas DXH 3100, que se encontrava na posse do civil Thiago Augusto Felix Fernandes, que o Sd. Rudyard da Silva e Sá sabia estar envolvido com o tráfico de drogas.

O veículo Siena e seus ocupantes foram submetidos a uma revista e, na ocasião, foi apreendida uma caderneta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com várias anotações sobre o movimento do tráfico de drogas, que ficou em poder do Sd. PM. Rudyard da Silva Sá, sendo que este chegou a anunciar um suposto "acordo" que teria feito com o civil Thiago.

No mesmo dia 12 de agosto de 2008, na parte da tarde, o Sd. PM. Rudyard da Silva e Sá abordou novamente o veículo marca Fiat, modelo Siena, cor preta, placas DXH 3100, quando então recebeu de Thiago Augusto Felix Fernandes a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dando-lhe em troca a caderneta antes apreendida informalmente, com as anotações do movimento do tráfico de drogas. Com isso, o referido denunciado deixou de praticar ato de ofício.

O recebimento da propina chegou ao conhecimento dos demais denunciados, o 1º Sgt. PM. Wilson Miranda Porto, que exercia a função de comando do grupo "CG" pela área da 1ª Cia do 31º BPMM e o Sd. PM. Carlos Martinho Galvão de Moura, encarregado da Viatura M-31101, bem como da Sd. Fem. Simone Aparecida de Souza, que se mostrava nervosa e apavorada com a situação.

Visando não prejudicar o Sd. PM. Rudyard da Silva Sá, com quem mantinha laços de amizade, o 1º Sgt. PM. Wilson Miranda Porto não tomou qualquer providência legal contra ele e nem comunicou seus superiores a respeito do que havia constatado.

Além disso, o referido graduado, juntamente com os demais denunciados, combinaram que no plantão seguinte, no dia 14 de agosto de 2008 a ocorrência seria apresentada na delegacia de polícia, como se o pacote com o dinheiro tivesse sido jogado de um veículo VW/Gol, cor cinza, placas não anotadas, que não chegou a ser abordado. Foi nesses termos que a ocorrência foi registrada no BOPM nº 80 (fls. 20/21) e no BO da Polícia Civil, elaborado pela Autoridade Policial do 7º DP de Guarulhos, onde, inclusive, foi elaborado o auto de exibição de apreensão, o que, à evidência, atentou contra a administração e o serviço militar.

É certo que Thiago Augusto Felix Fernandes possui antecedentes criminais e se encontra na situação de "evadido" do Centro de Prisão Provisória de Campinas (fls. 350/351).

Consta, por fim, que o Sd. PM. Rudyard da Silva e Sá revelou para os demais milicianos que a quantia recebida era de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mas foi apreendido no 7º DP de Guarulhos apenas R\$ 4.100 (quatro mil e cem reais), fato este que deverá ser mais bem esclarecido durante a instrução processual." (e-STJ fls. 15/17).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No curso da instrução processual, o patrono do réu requereu "a transcrição de áudio e vídeo dos interrogatórios dos réus e os depoimentos das testemunhas da acusação e da defesa" (e-STJ fls. 19/20), o que foi indeferido pelo magistrado de origem (e-STJ fl. 19).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, tendo a ordem sido denegada em aresto que restou assim ementado:

"POLICIAL MILITAR - Habeas Corpus -Pleito no sentido da declaração de nulidade da decisão que indeferiu o pedido de degravação da prova oral - Aplicação do previsto no § 2º do art. 405 do CPP com base no disposto na alínea "a" do art. 3º do CPPM - Observância do princípio da celeridade processual - Inexistência de cerceamento de defesa - Precedentes do STJ - Ordem denegada." (e-STJ fl. 87).

Pois bem. A autoridade apontada como coatora entendeu que "muito embora o Código de Processo Penal Militar não tenha disciplinado a questão em pauta, há de se reconhecer que se mostra perfeitamente aplicável ao caso o disposto no artigo 405, § 2º, do Código de Processo Penal, com a redação estabelecida pela Lei nº 11.719/08, na conformidade do permissivo previsto na alínea "a" do artigo 3º do Código de Processo Penal militar, o qual prevê que os casos omissos neste Código serão supridos pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo de índole do processo penal militar" (e-STJ fl. 89), motivo pelo qual considerou correto o indeferimento da degravação da prova oral colhida durante a instrução.

Ocorre que, como bem destacado pelo próprio Tribunal de Justiça Militar estadual, no Código de Processo Penal Militar existem dispositivos que expressamente determinam a redução a termo do interrogatório do réu e dos depoimentos prestados pelas testemunhas.

Confira-se, por oportuno, a letra dos artigos 300, 305 e 422 da Lei Processual Penal Militar:

"Art. 300. Sem prejuízo da exposição que o ofendido, o acusado ou a testemunha quiser fazer, a respeito do fato delituoso ou circunstâncias que tenham com êste relação direta, serão consignadas as perguntas que lhes forem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dirigidas, bem como, imediatamente, as respectivas respostas, devendo estas obedecer, com a possível exatidão, aos termos em que foram dadas.

Oralidade e formalidades das declarações

1º As perguntas e respostas serão orais, podendo estas, entretanto, ser dadas por escrito, se o declarante, embora não seja mudo, estiver impedido de enunciá-las. Obedecida esta condição, o mesmo poderá ser admitido a respeito da exposição referida neste artigo, desde que escrita no ato da inquirição e sem intervenção de outra pessoa.

2º Nos processos de primeira instância compete ao auditor e nos originários do Superior Tribunal Militar ao relator fazer as perguntas ao declarante e ditar as respostas ao escrivão. Qualquer dos membros do Conselho de Justiça poderá, todavia, fazer as perguntas que julgar necessárias e que serão consignadas com as respectivas respostas.

3º As declarações do ofendido, do acusado e das testemunhas, bem como os demais incidentes que lhes tenham relação, serão reduzidos a termo pelo escrivão, assinado pelo juiz, pelo declarante e pelo defensor do acusado, se o quiser. Se o declarante não souber escrever ou se recusar a assiná-lo, o escrivão o declarará à fé do seu cargo, encerrando o termo."

"Art. 305. Antes de iniciar o interrogatório, o juiz observará ao acusado que, embora não esteja obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas, o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa.

Perguntas não respondidas

Parágrafo único. Consignar-se-ão as perguntas que o acusado deixar de responder e as razões que invocar para não fazê-lo.

"Redução a termo, leitura e assinatura de depoimento

Art. 422. O depoimento será reduzido a termo pelo escrivão e lido à testemunha que, se não tiver objeção, assiná-lo-á após o presidente do Conselho e o auditor. Assinarão, em seguida, conforme se trate de testemunha de acusação ou de defesa, o representante do Ministério Público e o assistente ou o advogado e o curador. Se a testemunha declarar que não sabe ler ou escrever, certificá-lo-á o escrivão e encerrará o termo, sem necessidade de assinatura a rôgo da testemunha."

Conforme se depreende da leitura dos dispositivos transcritos, o Código de Processo Penal Militar não prevê o registro das audiências de instrução por meio audiovisual, determinando que tanto o interrogatório do acusado, quanto os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depoimentos das testemunhas sejam reduzidos a termo e assinados pelas partes.

E, como se sabe, apenas quando não houver regramento específico na legislação própria é que se admite a incidência supletiva das normas do processo comum ordinário.

Assim, existindo regra expressa na legislação processual penal militar sobre a forma de registro dos atos praticados em audiência, inviável a aplicação subsidiária do artigo 405, § 2º, do Código de Processo Penal, que dispensa a transcrição da prova colhida por áudio ou vídeo.

Em arremate, como bem destacado pelo recorrente, os julgamentos na Justiça Militar Estadual são realizados por um colegiado composto por 5 (cinco) juízes, 4 (quatro) militares e um togado, peculiaridade que reforça a indispensabilidade da degravação e anexação aos autos dos interrogatórios e dos testemunhos prestados na instrução processual, a fim de que todos os julgadores possam ter acesso à prova produzida ao apreciar o mérito da ação penal.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso para determinar que o Juízo da 4ª Auditoria Militar do Estado de São Paulo proceda à degravação da prova oral colhida na instrução processual, como requerido pela defesa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0212562-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 34.048 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036886920129260000 0023262012 0526862008

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RUDYARD DA SILVA SÁ
ADVOGADO	: FLÁVIO WILLISHAN MENDONÇA DIAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: WILSON MIRANDA PORTO
CORRÉU	: CARLOS MARTINHO GALVÃO DE MOURA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.